



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 007.822/2005-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3298/2011 (peça 5, p.95-97), mantido pelo Acórdão 279/2012 (peça 68, p.1).
RECORRENTES: Manoel Catarino Paes, Marilene Rodrigues Chang, Paulo Cesar de Lorenzo e Rildo Leite Ribeiro.	COLEGIADO: Plenário.
QUALIFICAÇÃO: Responsáveis.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/ Embargos de Declaração.
	ITENS RECORRIDOS: 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.9.2 e 9.10.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não																									
2.1. HOUE PERDA DE OBJETO?		X																									
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X																										
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?		vide item 2.3.1																									
<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Notificação da deliberação</th> <th>Protocolização dos Embargos</th> <th>Notificação dos Embargos</th> <th>Protocolização do recurso</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Manoel Catarino Paes.</td> <td>23/12/2011 (peça 39)</td> <td>2/1/2012 (peça 50, p.1)</td> <td>22/2/2012 (peça 103)</td> <td>1/3/2012 * (peça 108, p.1)</td> </tr> <tr> <td>Marilene Rodrigues Chang.</td> <td>23/12/2011 (peça 42)</td> <td>2/1/2012 (peça 50, p.1)</td> <td>15/3/2012 (peça 116)</td> <td>1/3/2012 (peça 108, p.1)</td> </tr> <tr> <td>Paulo Cesar de Lorenzo.</td> <td>26/12/2011 (peça 44)</td> <td>2/1/2012 (peça 50, p.1)</td> <td>15/3/2012 (peça 117)</td> <td>1/3/2012 (peça 108, p.1)</td> </tr> <tr> <td>Rildo Leite Ribeiro.</td> <td>23/12/2012 (peça 43)</td> <td>2/1/2012 (peça 50, p.1)</td> <td>6/3/2012 (peça 112)</td> <td>1/3/2012 (peça 108, p.1)</td> </tr> </tbody> </table>		Notificação da deliberação	Protocolização dos Embargos	Notificação dos Embargos	Protocolização do recurso	Manoel Catarino Paes.	23/12/2011 (peça 39)	2/1/2012 (peça 50, p.1)	22/2/2012 (peça 103)	1/3/2012 * (peça 108, p.1)	Marilene Rodrigues Chang.	23/12/2011 (peça 42)	2/1/2012 (peça 50, p.1)	15/3/2012 (peça 116)	1/3/2012 (peça 108, p.1)	Paulo Cesar de Lorenzo.	26/12/2011 (peça 44)	2/1/2012 (peça 50, p.1)	15/3/2012 (peça 117)	1/3/2012 (peça 108, p.1)	Rildo Leite Ribeiro.	23/12/2012 (peça 43)	2/1/2012 (peça 50, p.1)	6/3/2012 (peça 112)	1/3/2012 (peça 108, p.1)		
	Notificação da deliberação	Protocolização dos Embargos	Notificação dos Embargos	Protocolização do recurso																							
Manoel Catarino Paes.	23/12/2011 (peça 39)	2/1/2012 (peça 50, p.1)	22/2/2012 (peça 103)	1/3/2012 * (peça 108, p.1)																							
Marilene Rodrigues Chang.	23/12/2011 (peça 42)	2/1/2012 (peça 50, p.1)	15/3/2012 (peça 116)	1/3/2012 (peça 108, p.1)																							
Paulo Cesar de Lorenzo.	26/12/2011 (peça 44)	2/1/2012 (peça 50, p.1)	15/3/2012 (peça 117)	1/3/2012 (peça 108, p.1)																							
Rildo Leite Ribeiro.	23/12/2012 (peça 43)	2/1/2012 (peça 50, p.1)	6/3/2012 (peça 112)	1/3/2012 (peça 108, p.1)																							
<p>* Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de <u>suspensão</u> do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a data de notificação da decisão original e a data de oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a data de interposição do presente recurso.</p> <p>Inicialmente, cabe ressaltar que nos dias 24 e 25/12/2011 não houve expediente nessa Corte de Contas, portanto, o termo <i>a quo</i> para a contagem de prazo das notificações ocorridas no dia 23/12/2011 foi o dia 26/12/2011.</p> <p>Com relação ao primeiro lapso dos recorrentes Marilene Rodrigues Chang, Paulo Cesar de Lorenzo e Rildo Leite Ribeiro observa-se que transcorreram respectivamente, 8 (oito) dias, 7 (sete) dias e 8 (oito) dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação de julgamento dos embargos e a protocolização do recurso, observa-se que o recurso foi interposto antes mesmo da notificação dos embargos para os três responsáveis. Assim, como não há que se falar em contagem de prazo em relação</p>																											



2. EXAME PRELIMINAR

Sim Não

ao segundo lapso, o recurso é tempestivo para os recorrentes Marilene Rodrigues Chang, Paulo Cesar de Lorenzo e Rildo Leite Ribeiro.

No que se refere ao primeiro lapso, para o Sr. Manoel Catarino Paes, foi considerada a data que consta no AR de peça 39, p.1, qual seja, 23/12/2011. Dessa forma, transcorreram 8 (oito dias) dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação de julgamento dos embargos e a protocolização do recurso, a data de comunicação ao recorrente foi 22/2/2012. Dessa forma, transcorreram novamente 8 (oito) dias.

Somando-se os lapsos temporais supracitados, verifica-se que transcorreram 16 (desesseis) dias entre a notificação da deliberação original e a interposição do presente Recurso de Reconsideração. Desta feita, de acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU. Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

Sendo assim, para o recorrente Manoel Catarino Paes, verifica-se imprescindível a análise de fatos novos capazes de suplantar a intempestividade do recurso.

Trata-se de tomada de contas especial originada de expediente encaminhado à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União e instaurada por força do Acórdão 2312/2005-TCU-Plenário, que determinou a citação dos responsáveis, em razão de irregularidades ocorridas no âmbito das Tomadas de Preço 409/1997 e 409/1998, cuja vencedora foi a empresa Biológica - Produtos e Equipamentos de Laboratório Ltda.. Os procedimentos licitatórios foram realizados pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) para aquisição de "kits" reagentes laboratoriais para testes de microbiologia, adaptáveis a sistema automatizado de leitura de testes de identificação de bactérias, a ser posto em comodato pela empresa vencedora do certame.

Para melhores esclarecimentos acerca das irregularidades apuradas, transcreve-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão 3298/2011 – TCU – Plenário (peça 5, p.90), *in verbis*:

“As irregularidades consistiram no atesto das notas fiscais de recebimento dos itens nelas constantes pelos servidores da FUFMS, quando, na realidade, a empresa Biológica - Produtos e Equipamentos de Laboratório Ltda não entregou todas as mercadorias.

Soma-se essa irregularidade a conversão dos valores referentes ao material não entregue em carta de crédito junto à empresa fornecedora, Cel-Lab-Comércio e Equipamentos Laboratório Ltda., representada pelo seu diretor Ivo Martins da Silva.”

Aos dias 7/12/2011, o Plenário desta Corte de Contas condenou, por meio do Acórdão supracitado, os responsáveis ao pagamento de débitos solidários e multas individuais previstas no art. 57 da Lei 8443/1992.

Irresignados, os Srs. Paulo Cesar de Lorenzo, Rildo Leite Ribeiro, Marilene Rodrigues Chang, por meio da peça 59, e Manoel Catarino Paes, por meio da peça 50, opuseram Embargos de Declaração em face do aresto condenatório os quais foram conhecidos, porém, no mérito, negado provimento pelo Acórdão 279/2012 – TCU – Plenário.



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>Neste momento, os Srs. Manoel Catarino Paes, Marilene Rodrigues Chang, Paulo Cesar de Lorenzo e Rildo Leite Ribeiro interpõem Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 3298/2011 – TCU – Plenário.</p> <p>Na peça recursal, os recorrentes aduzem, em síntese, os seguintes argumentos:</p> <p>(i) Existência apenas de falhas formais.</p> <p>Segundo os recorrentes, as mencionadas irregularidades decorreram apenas de meras falhas formais. Em nenhum momento, houve dolo ou má-fé, pois, muito pelo contrário, sempre procuraram resguardar o interesse público.</p> <p>(ii) Ilegalidade do item 9.9.2 do Acórdão embargado.</p> <p>A possibilidade de desconto nos proventos ou vencimentos dos recorrentes é absolutamente ilegal. As referidas verbas possuem natureza alimentar e, portanto, não são passíveis de penhora, nos termos do Código de Processo Civil. Ademais, as referidas penas não possuem consonância com as sanções previstas nos normativos desta Corte.</p> <p>(iii) Litispendência.</p> <p>Para os recorrentes, os ressarcimentos imputados aos recorrentes pelo TCU já são objeto de cobrança judicial movida pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – FUFMS. Sendo assim, a manutenção da cobrança administrativa acarretará em enriquecimento indevido da Administração.</p> <p>(iv) Duplicidade de penas pecuniárias impostas aos embargantes.</p> <p>A punição pecuniária dos recorrentes tem como causa as mesmas irregularidades apuradas e já apenadas com multa pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Identifica-se, portanto, um verdadeiro <i>bis in idem</i>.</p> <p>(v) Segurança Jurídica.</p> <p>As condutas ocorreram há mais de 14 anos e os recorrentes já sofreram penas administrativas. Ademais, em face da ação judicial proposta contra a devedora, não seriam mais chamados a prestarem esclarecimentos, diante do princípio da segurança jurídica.</p> <p>Por fim, requerem o cancelamento das penalidades pecuniárias imputadas e, caso esse não seja o entendimento desta Corte, aspiram à suspensão da execução da decisão do Acórdão embargado até o final do julgamento da Ação Judicial.</p> <p>Os recorrentes alegam que o julgamento no âmbito civil constituiria fato impeditivo para a atuação desta Corte de Contas.</p> <p>No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “<i>responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal</i>”. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que “<i>não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato</i>”.</p> <p>Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, temos que a sentença penal</p>		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.</p> <p>Nesse mesmo sentido é o teor do art. 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a <i>“responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria”</i> (grifos acrescidos). Também encontramos na Lei 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, a positivação do referido princípio, quando seu artigo 12 destaca que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.</p> <p>O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:</p> <p><i>“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.</i></p> <p>1. <i>A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].</i></p> <p>2. <i>A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].</i></p> <p>3. <i>Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.</i></p> <p>4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar</p>		



2. EXAME PRELIMINAR		Sim	Não
<p><i>o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.</i></p> <p>5. <i>A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].</i> 6. <i>Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.”</i> (grifos acrescidos)</p> <p>O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:</p> <p><i>“O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão”.</i></p> <p>Desse modo, não há como acolher o argumento apresentado.</p> <p>Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.</p> <p>Nestes termos, a apresentação apenas de argumentos novos não é suficiente e não possui o condão de modificar a decisão de mérito. Entende-se, portanto, que o recurso não deve ser conhecido para o Sr. Manoel Catarino Paes, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.</p> <p>2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? X</p> <p>2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? X Vide análise do item 2.3.1 supra.</p>			
2.4. LEGITIMIDADE:			
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? X		X	
Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsáveis já arrolados nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.			
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? X		X	
<i>Recorrente</i>	<i>Localização nos autos</i>		
Manoel Catarino Paes.	Peça 7, p.7.		
Marilene Rodrigues Chang.	Peça 57, p.1.		



2. EXAME PRELIMINAR		Sim	Não
Paulo Cesar de Lorenzo.	Peça 58, p.1.		
Rildo Leite Ribeiro.	Peça 56, p.1.		
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?		X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?		X	
2.7. OBSERVAÇÃO: 2.7.1. Tendo em vista que o presente recurso versa sobre circunstâncias objetivas, verifica-se que o efeito suspensivo do presente recurso aproveita a alguns responsáveis, nos termos do art. 281, do RI/TCU. Por consequência, no caso de conhecimento do recurso, o registro no CADIRREG deverá ser realizado da seguinte forma: Para os responsáveis Marilene Rodrigues Chang, Paulo Cesar de Lorenzo e Rildo Leite Ribeiro: “Recurso de Reconsideração admitido”. Para os responsáveis Manoel Catarino Paes e empresa Biológica - Produtos e Equipamentos de Laboratório Ltda.: “Recurso de Reconsideração admitido”, e no campo “Observações” a expressão “interposto por terceiro”.			

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:		
3.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para os recorrentes Marilene Rodrigues Chang, Paulo Cesar de Lorenzo e Rildo Leite Ribeiro, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.9.2 e 9.10 do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, <i>caput</i> , do RI/TCU, e art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006;		
3.2. não conhecer do Recurso de Reconsideração para o recorrente Manoel Catarino Paes, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU;		
3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;		
3.4. posteriormente, enviar os autos à Secex/MS para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 21/5/2012.	Rafael Cavalcante Patusco AUFC Mat. 5695-2	Assinatura: